

## RESERVA LEGAL E A SUA ÁREA DE PRESERVAÇÃO

Elizeu Todero Scolari (\*), Diego Tessaro, Lurian Fenske, Alcindo Neckel, Roberto Valmobia de Aguiar

\* Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul- Câmpus Sertão-RS  
elizeu.t.scolari@gmail.com

### RESUMO

As medidas com o intuito de proteger e preservar o meio ambiente foram criadas no Brasil através de Leis. Uma delas é a obrigatoriedade da implantação da Reserva Legal, como uma área de preservação ambiental nas propriedades, ou posses rurais que pode variar de 20% a 80%, dependendo da região do país. Este tema tem sido muito discutido nos últimos anos e tem causado muita polêmica. Enquanto ruralistas e ambientalistas discutem exaustivamente o assunto, sem chegar a um consenso, os produtores rurais permanecem inertes, esperando uma solução, a qual parece estar longe de ser apresentada. Atualmente, o novo Código Florestal diverge sobre diferentes opiniões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reserva Legal, Área de Preservação, Legislação Ambiental.

### INTRODUÇÃO

Uma das preocupações mais relevantes do século XXI consiste-se na questão ambiental. O ser humano, na busca de um desenvolvimento econômico “a qualquer custo”, tem explorado os recursos naturais de maneira excessiva, considerando-os inesgotáveis e, desta forma, tem acarretado muitos danos ecológicos que, em grande parte, são irreparáveis.

Isto traz como conseqüência as degradações ambientais atuais, que estão fortemente ligadas a fatores de ocupação e uso do solo, uma vez que as formas de ocupação e manejo ocasionam o tipo e o grau de impacto, o qual atinge de maneiras diferentes o ambiente (FANTON et al., 2008). Assim, o uso do solo diversifica-se a partir de sua ocupação por diferentes categorias sociais.

Em virtude disso, houve a necessidade da criação de Leis com o objetivo de proteger e preservar o meio ambiente do qual o ser humano faz parte, pois “*não é o meio ambiente que se insere nas relações humanas, mas o homem que se intromete nas relações ambientais*” (SOLIMAN, 2007, p. 204).

Uma medida imposta por Lei no Brasil é a implantação da Reserva Legal, como uma área de preservação ambiental nas propriedades ou posses rurais. Este tema vem sendo muito discutido nos últimos anos e tem causado muita polêmica. Existem muitas divergências e pouco consenso sobre o assunto nos diferentes setores da sociedade.

O presente artigo objetiva analisar e discutir sobre o Código Florestal no âmbito da Reserva Legal no contexto da legislação pertinente.

### REVISÃO DA LITERATURA

#### Histórico Normativo

A preocupação com a preservação dos recursos naturais vem desde o período do Brasil Colonial. Em 1605, o Regimento do Pau-brasil, visando controlar a extração exagerada e inadequada desta espécie vegetal no território brasileiro, dispunha que a extração desta madeira somente deveria ser feita mediante licença concedida pela autoridade competente de cada Capitânia e previa penas como multa, perda de propriedade, entre outras, para aqueles que desrespeitassem o regimento.

Durante, todo o período colonial e imperial, houve a instituição de áreas protegidas, com a finalidade de preservação e/ou conservação da natureza. Conforme Medeiros et al. (2004), “estas iniciativas estavam focadas, em geral, na proteção de recursos naturais de relevância econômica, principalmente madeiras para a construção civil e naval”. Porém, foi no período republicano, sobretudo no decorrer do século XX, que a instituição destas áreas se consolidou.

A década de 30 representa um marco devido a criação de um conjunto mais amplo de instrumentos legais e de uma estrutura administrativa no aparelho do Estado voltada especificamente para a gestão das áreas protegidas. Nesta época, o Brasil, até então dominado pelas elites rurais, iniciava o processo de transição para uma fase de industrialização e urbanização crescentes. O ambiente político era propício para esta transformação, e o movimento ambientalista brasileiro propunha a criação de áreas protegidas para a preservação da natureza, que era uma tendência internacional. (CUNHA; COELHO, 2003, apud MEDEIROS et al, 2004).

Medeiros et al. (2004), salienta que na Constituição de 1934 a natureza passa a ser considerada como patrimônio nacional a ser preservado, e a sua proteção se torna tarefa e dever a serem cumpridos e fiscalizados pelo poder público. Segundo o mesmo autor, ainda em 1934, foi criado o Código Florestal que se tornou um dos mais importantes instrumentos da política de proteção da natureza da época, uma vez que nele são estabelecidos os critérios para a proteção dos principais ecossistemas florestais e demais formas de vegetação naturais do país.

O novo Código Florestal de 1965, vigente até os dias atuais, instituiu as Reservas Legais, que representam porcentagens definidas das propriedades privadas para a proteção dos recursos renováveis, compulsoriamente determinadas pelo Estado, devem ter, em tese, a sua manutenção garantida pelos proprietários das terras onde elas se encontram.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 teve um caráter inovador, uma vez que subordina a atividade econômica ao uso racional dos recursos ambientais (art.170), informa sobre função social de propriedade rural (art.186), dispõe sobre meio ambiente e sobre direitos das gerações (art.225) e estabelece prazo para recomposição da Reserva Legal (30 anos). Entre 1996 e 2004 surgiram Medidas Provisórias que estabelecem percentuais e normas para implantação e recomposição da área de Reserva Legal.

A necessidade da concepção de um sistema integrado para a criação e o gerenciamento das áreas protegidas originou a Lei 9.985 aprovada em 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

### **Conceito e Natureza Jurídica**

O conceito de Reserva Legal é dado pelo Código Florestal, em seu art. 1º, §2º, III, incluído pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, sendo: "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas."

Segundo o art. 16, caput, da mesma Lei, também redigido pela MP nº 2.166-67 a Reserva Legal varia de acordo com o bioma e o tamanho da propriedade e deve ser:

- I – 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- II – 35% da propriedade rural localizada no bioma cerrado dentro dos estados que compõem a Amazônia Legal;
- III- 20% nas propriedades rurais localizadas nas demais regiões do país.

O mesmo art.16 em seu §2º dispõe que "A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento."

E em seu §3º, que "Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas." Entendendo como pequena propriedade rural ou posse rural familiar: "aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:".

a) 150 hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso algumas regiões nos Estados de Tocantins, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

b) 50 hectares, se localizada no polígono das secas ou algumas regiões do Estado do Maranhão; e

c) 30 hectares, se localizada em qualquer outra região do País.

"A reserva legal é uma das modalidades de limitação administrativa, uma vez que foi instituída por lei; imposta pelo Poder Público de forma unilateral", ou seja, de maneira "geral e gratuita sobre a propriedade ou posse rural e o principal efeito que daí decorre é o de que não a enseja direito à indenização" (ANTUNES, 2005, p. 4).

Atualmente, o Diário Oficial da União publicou no dia 28 de maio de 2012, a lei que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro e a medida provisória que complementa o projeto, sancionado com vetos da presidenta Dilma Roussef (FIGURA 1).



**Figura 1:** A Presidenta Dilma Rousseff falando que vai editar ao Ministério Público para regulamentar os pontos que sofreram intervenção presidencial para a aprovação da Reserva Legal (28/05/2012). Fonte: (BLOBORURAL, 2012, p. 1).

Convém lembrar que essa medida provisória precisa ser votada pelo Congresso Federal em até 120 dias, a partir do dia 28 de maio de 2012. Mas, já está valendo desde que foi publicada. A lei contém 84 artigos - foram vetados 12 artigos e introduzidas 32 modificações na questão das Áreas de Preservação Permanentes (APPs) (BLOBORURAL, 2012, p. 1). Em se tratando da questão da Reserva Legal foi dividida em quatro pontos fundamentais (BLOBORURAL, 2012, p. 1):

- Ponto 1: Propriedades com até quatro módulos fiscais, não precisam recuperar as áreas de Reserva Legal além do que já possuíam em 22 de julho de 2008 (Art67).

- Ponto 2: Propriedades com mais de 4 módulos fiscais que detinha, em 22 de julho de 2008, área de reserva Legal em extensão inferior ao exigido por lei poderá regularizar sua situação adotando as seguintes alternativas: recompor a Reserva Legal, atendendo critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação. A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agro florestal, desde que o plantio de espécies exóticas seja combinado com espécies nativas de ocorrência regional e que a área recomposta com espécies exóticas não exceda a 50% da área total a ser recuperada. Os proprietários que optarem por recompor a Reserva Legal terão direito à sua exploração econômica, nos termos da Lei. Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; compensar a Reserva Legal. Essa compensação deverá ser precedida de inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

A - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

B - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

C - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

D - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

As áreas a serem utilizadas para compensação deverão: A -> ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal; B-> estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; C-> se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. A definição de áreas prioritárias buscará favorecer, entre outros, recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas. A adoção de medidas de compensação não pode ser utilizada para viabilizar novos desmatamentos em área de reserva legal.

- Ponto 3: Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente - APPs no cálculo da Reserva Legal, desde que: A-> não implique novos desmatamentos; B -> a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; C-> e a propriedade esteja no Cadastro Ambiental Rural - CAR nos termos dessa Lei (Art.15).

- Ponto 4: Reconhecimento do direito adquirido para estabelecimento de percentual de Reserva Legal, conforme lei em vigor na época da supressão da vegetação (Art68).

### **Finalidade e Efeitos da Averbação**

A Reserva Legal independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei. Antunes (2005, p. 5) afirma que:

A finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em

qualquer lugar da propriedade. E a lei determina que, uma vez demarcada, fica vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área.

Segundo Antunes (2005, p. 5) a “Reserva Legal não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título inter vivos ou causa mortis no Registro Imobiliário [...] é sim, pré-requisito para a exploração da vegetação nativa existentes no imóvel rural, assim, o seu titular deve averbá-la junto à matrícula do imóvel antes da supressão desta vegetação.”

### **Reconstituição e Compensação da Área da Reserva Legal**

De acordo com o Código Florestal, art. 44, caput, redigido pela MP nº 2.166-67, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que possui floresta nativa em extensão inferior ao estabelecido anteriormente, deve adotar as seguintes alternativas:  
I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

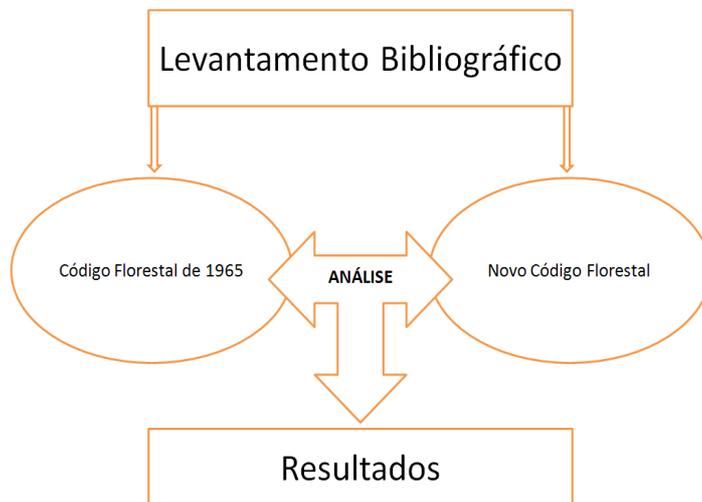
III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

### **METODOLOGIA**

O trabalho contempla a democracia, a participação, o diálogo, a construção coletiva, a troca de saberes e principalmente, que permite, no seu processo de realização, a concretização dos objetivos previstos com uma organização específica para cada ação desta pesquisa.

A pesquisa se apóia em uma revisão bibliográfica com uma análise completa da Legislação Ambiental e explora em seu contexto um aprimoramento teórico, que visa a obtenção de relatos de autores que elucidam o tema sobre a Reserva Legal.

As hipóteses foram inquiridas através de pesquisa bibliográfica, com o seu Fluxograma, representado pela Figura 2.



**Figura 2:** Fluxograma da Pesquisa.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **Divergência de Opiniões no Cenário Brasileiro sobre a Reserva Legal**

Os ambientalistas defendem o cumprimento integral da lei que instituiu a Reserva Legal e exigem que esta seja reconstituída, nos prazos estipulados pela lei, mesmo nas áreas mais antigas, onde o processo de exploração agropecuária ocorreu antes de vir o Código Florestal. Defendem ainda o cumprimento do Decreto Presidencial de 22 de julho de 2008, que penaliza com multas diárias quem planta ou cria animais em áreas de Reserva Legal e prevê até o confisco do produto e do rebanho dos infratores.

Os ruralistas, ao contrário, defendem que a Reserva Legal deva valer apenas para as áreas mantidas com florestas originais, segundo eles, onde houve anteriormente a ocupação do território, há direito adquirido de exploração. Assim querem que o assunto seja mais discutido e que as leis sejam alteradas.

Afirmam que os produtores rurais não podem arcar com a perda do patrimônio e o custo do reflorestamento e que isto trará um imenso prejuízo econômico para o país que sofrerá diminuição da área agricultável e, conseqüentemente, aumento no preço dos alimentos.

Ele defende a alteração de quatro pontos principais da lei. O primeiro seria somar as áreas de preservação que a propriedade possui, e se elas atingirem os 20% exigidos, não haverá necessidade de se fazer a Reserva Legal. Outro ponto seria liberar o plantio nas áreas já consolidadas em topos de morro, serras e várzeas, o que ocorre com a uva e o arroz no Rio Grande do Sul, a maçã em Santa Catarina, o café no Espírito Santo, etc. Stephanes defende ainda que nas propriedades em que a soma das áreas de preservação permanente não atinja 20%, o agricultor tenha a possibilidade de plantar florestas com fins econômicos, e ainda salienta que os produtores que se apresentarem para a regularização da terra não podem ser punidos, pois é difícil para o produtor ter conhecimento técnico de toda legislação ambiental vigente no país.

Já, a quase 20 anos de discussão no Congresso Nacional, chega ao fim os intensos debates no Palácio do Planalto, o governo anunciou uma versão do Código Florestal montado com os olhos na Rio+20. Essas modificações, no entanto, precisam ser ratificadas pelo Congresso Nacional e, apesar do otimismo do governo, especialistas avaliam que será difícil conter a bancada ruralista e aprovar integralmente as adequações feitas pela presidente Dilma Rousseff. O embate está marcado para depois do encontro ambiental, o que deve diminuir as críticas mais ferrenhas ao Brasil durante o evento. O projeto, no entanto, não agradou nem a ambientalistas nem a ruralistas. Para o coordenador adjunto de Política e Direito Socioambiental do Instituto Socioambiental, Raul do Valle, o texto continua “desequilibrado” e permissivo. Além de manter a anistia a pequenos produtores que desmataram a reserva legal até 2008, e abrir brecha para fraudes ao fazer a distinção entre pequeno, médio e grande por módulos fiscais, Raul não enxerga uma tramitação fácil para a medida provisória que será encaminhada ao Congresso Nacional. “O governo quer chegar na Rio+20 e fazer propaganda de que não tem anistia, mas depois (se o Congresso não aprovar), volta ao que era antes e, em alguns casos, fica ainda pior”, lamenta (CORREIO BRASILIENSE, 2012, p. 1).

### Reserva Legal: Antes e Depois do Novo Código Florestal

O Código Florestal traz a regulamentação da forma que com a terra pode ser explorada, e estabelece onde a vegetação nativa tem de ser mantida e aonde pode haver diferentes tipos de produção rural. Atualmente, o Código Florestal que esteve até em tão em andamento é o 1965, Conforme pode ser visualizado pela Figura 3 (PORTAL DE NOTÍCIAS GLOBO, 2012).



Figura 3: Reserva Legal do Código Florestal de 1965. Fonte: Adaptando Portal de Notícias Globo (2012).

A Figura 4 representa a nova proposta já sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, com as devidas correções, adequado assim, a realidade brasileira.

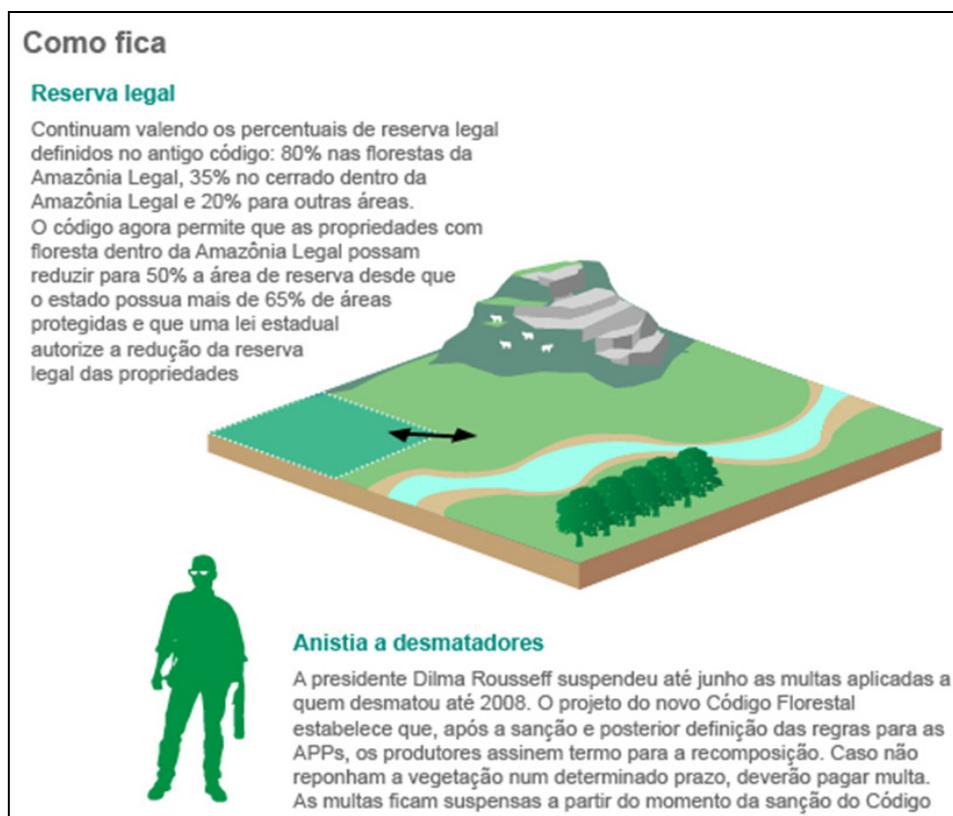


Figura 4: Reserva Legal: Representação do Novo do Código Florestal. Fonte: Adaptando Portal de Notícias Globo (2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigatoriedade da implantação da Reserva Legal vem desde 1965 quando foi criado o novo Código Florestal, essa lei foi de certa forma, ignorada por mais de 40 anos, tanto pelos produtores, quanto pelas autoridades governamentais, que através de financiamentos estimularam o aumento da produção agropecuária. Atualmente está de volta a exigência de se constituir essa área que já está desmatada na maioria das propriedades.

Assim, a legislação vigente no país assume um caráter simbólico. É o que Paul (1997, p.188) chama de racionalidade da irresponsabilidade organizada, segundo ele o Direito Ecológico funciona “como instrumento efetivo quando se trata da utilização do meio ambiente, sua exploração, uso, [...]. Contrariamente, opera de forma simbólica, quando se trata da proteção decisiva e efetiva do meio ambiente.”

A Reserva Legal continua “no papel”, enquanto a bancada ruralista e a ambientalista discutem exaustivamente no Congresso Nacional, sem encontrar uma saída, os produtores rurais permanecem inertes, esperando uma solução, a qual parece estar longe de ser apresentada.

O novo Código Florestal traz um possível solução a preservação florestal e a produção rural, para que a natureza pare de ser devastada e que ocorram políticas para o desenvolvimento sustentável no campo. Embora existam alguns movimentos populares contra.

Este estudo deixa como recomendações para trabalhos futuros, um possível estudo que comporte as APPs (Áreas de Preservação Permanente), a cerca do Código Florestal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANTUNES, Luciana Rodrigues. **A averbação da reserva legal e servidão florestal**, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766>>. Acesso em: 26 de Abr. 2012.
2. BRASIL. 2010. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2010.

3. BRASIL. **Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2012.
4. BLOBORURAL (Brasil). 2012. **Dilma veta 12 itens e faz 32 mudanças no Código Florestal**. Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com>>. Acesso em: 25 jul. 2012.
5. CORREIO BRASILIENSE (Brasil). 2012. **Pontos polêmicos do Código Florestal serão solucionados depois da Rio+20**. Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br>>. Acesso em: 25 jul. 2012.
6. FANTON, G. et al. Condições ambientais do espaço urbano do Município de David Canabarro-RS. **Estudos Geográficos**, Rio Claro, v. 6, n. 2, p. 75 - 92, abr. 2008.
7. Lei nº. 9.985 de Julho de 2000. **Institui do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**.
8. MEDEIROS, R. et al. A proteção da natureza no Brasil: evolução e conflitos de um modelo em construção. RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico, Salvador, n. 6, n. 9, jan. 2004.
9. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. Volume 2, Brasília, DF, 2000.
10. PAUL, Wolf. A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do Direito Ambiental. In **O novo em Direito e Política**. Org. José Alcebíades de Oliveira Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997.
11. PORTAL DE NOTÍCIAS GLOBO (Brasil). 2012. **Entenda o que diz o texto do Código Florestal aprovado na Câmara**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/04/entenda-o-que-diz-o-texto-do-codigo-florestal-aprovado-na-camara.html>>. Acesso em: 25 jul. 2012.
12. SOLIMAN, Francisco. In, SCHONARDIE, Elenise Felzke; SOBRINHO, Liton Ianes Pilau. Ambiente, Saúde e Comunicação. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.